

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**LE 314/2025**

**SAP Nº 1000000314**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE - DMA**

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Higiene Ocupacional, visando a manutenção do sistema de gestão, realização de apoio técnico na gestão e fiscalização de Segurança e Saúde no trabalho – SST, bem como no desenvolvimento das ferramentas de gestão, na Elaboração dos programas obrigatórios e laudos técnicos de acordo com as exigências das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e demais legislações pertinentes.**

**Impugnante: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06**

1. Nos termos do item 8 e seguintes da LE 314/2025 – processo SAP Nº 1000000314, foi recebida a presente impugnação apresentada pela impugnante.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 21 de janeiro de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Remetente: "Comercial - WORK" <comercial@worksso.com.br>  
Para: cplc.appa@appa.pr.gov.br  
Com Cópia: "diretoria" <diretoria@worksso.com.br>  
Data: 21/01/2026 18:08  
Assunto: IMPUGNAÇÃO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO DAS ESTATAIS Nº 314/2025.  
image001.png (12.41 KB)  
13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL WORK.pdf (736.85 KB)  
Anexos: CNPJ WORK ATUALIZADO OUT 2025.pdf (106.92 KB)  
RG Gabrielle.pdf (2.5 MB)  
IMPUGNAÇÃO PREGOEIRO PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA.pdf (170.85 KB)

## I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:
- a) Suscita incompatibilidade entre o orçamento sigiloso e a exigência de proporcionalidade dos preços unitários o que violaria os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da segurança jurídica;
  - b) Menciona contradição entre a natureza de serviço continuado e o prazo de execução de 90 dias, violando o dever de clareza e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
  - c) Relata que a vedação absoluta à participação em consórcio sem motivação técnica específica provocaria restrição indevida à competitividade;
  - d) Argumenta que as exigências de qualificação econômico financeiras, ao supostamente prever a apresentação concomitante do balanço patrimonial, de comprovação de patrimônio líquido e capital social, impõe restrição indevida da competitividade no certame.

## II - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

4. Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

5. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

**a. Da incompatibilidade entre o orçamento sigiloso e a exigência de proporcionalidade dos preços unitários**

6. A lei das Estatais determina que:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

7. No mesmo sentido temos o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC):

Art 30 O valor estimado do objeto da licitação a ser celebrado pela APPA será sigiloso, facultando-se, mediante justificativa expressa no Termo de Referência, conferir-lhe publicidade, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

8. A regra geral é a sigilidade do orçamento nos processos de contratação das Estatais, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos.
9. A alegada incompatibilidade não se justifica, eis que o Termo de referência delimita e especifica todos os quantitativos unitários e a sua valoração mínima, devendo ser obedecidos os parâmetros estabelecidos nas Convenções das categorias profissionais, que são a parte mais relevante da contratação. Vejamos:

**TABELA VII (a) - RELAÇÃO DE VALORES SALARIAIS MENSAIS PARA OS PROFISSIONAIS DA EQUIPE FIXA PREVISTOS NO CONTRATO**

EQUIPE FIXA					
Descrição do profissional	Função	Quant.	Valor unitário mensal de referência	Valor unitário mensal	Valor global para 30 meses
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Preposto do Contrato / Responsável Técnico / Gestor de equipe	01			
Encarregado Geral de Sistema de Gestão Integrado - SST	Apoio à gestão	01			
Técnico de Segurança do Trabalho	Apoio à gestão	04			
Técnico de Segurança do Trabalho	Apoio à fiscalização	06			
Auxiliar Administrativo	Apoio à gestão	02			
<b>TOTAL GLOBAL SEM ENCARGOS SOCIAIS</b>					
ENCARGOS SOCIAIS - Fonte SINAPI CAIXA/IBGE - Paraná (publicado em 03/2025)					73,10%
<b>TOTAL GLOBAL COM ENGARGOS SOCIAIS</b>					

**\* NOTA 1:** O Valor Global é o resultado da multiplicação do valor unitário mensal, vezes a quantidade, vezes 30 (meses), conforme fórmula abaixo:

**Fórmula de referência: Valor global = (quantidade X valor unitário mensal X 30)**

**\* NOTA 2:** As remunerações mensais correspondentes aos cargos descritos na Tabela acima, integrantes da Equipe Fixa, **deverão obrigatoriamente** observar os valores de referência estabelecidos no Relatório Analítico de Mão de Obra do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO/DNIT, referência Paraná – abril/2025.

Fica expressamente estabelecido que nenhuma proposta será aceita com valores inferiores aos constantes da referida tabela referencial, sendo esta condição imprescindível para a aprovação e a aceitabilidade da proposta técnica e financeira apresentada no certame. A observância integral dessa referência é de caráter obrigatório e não facultativo, constituindo

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

critérios de conformidade, equilíbrio econômico-financeiro e segurança jurídica da contratação. A tabela de referência salarial mencionada encontra-se disponível em:

<https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-referenciais/sistemas-de-custos/sicro/relatorios/relatorios-sicro/sul/parana/2025/abril/abril-2025-revisado>

Adicionalmente, é imprescindível a observância rigorosa das nomenclaturas e códigos das funções constantes do *Relatório Analítico de Mão de Obra – SICRO/DNIT – Paraná (abril/2025)*, conforme segue:

P9806 – Auxiliar Administrativo (pg. 6/101);

P9840 – Encarregado Geral (pg. 26/101), correspondente funcionalmente à denominação “Encarregado Geral de Sistema de Gestão Integrado – SST” adotada neste Termo de Referência.

P9864 – Engenheiro de Segurança do Trabalho (pg. 45/101);

P9876 – Técnico de Segurança do Trabalho (pg. 52/101);

Essas designações devem ser reproduzidas fielmente, sem abreviações, adaptações ou substituições por nomenclaturas similares. Qualquer divergência de título ou enquadramento poderá ser considerada inconformidade técnica e acarretar a desclassificação da proposta.

**\* NOTA 3:** Os encargos sociais tiveram como base a Tabela SINAPI – Composição de Encargos Sociais, da CAIXA/IBGE – Referência Estado do Paraná (publicado em 11/03/2025).

[https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-historico-de-encargos-e-notas/ENCARGOS\\_SOCIAIS\\_DEZEMBRO\\_2023\\_A\\_DEZEMBRO\\_2024.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-historico-de-encargos-e-notas/ENCARGOS_SOCIAIS_DEZEMBRO_2023_A_DEZEMBRO_2024.pdf)

Ainda deverão ser contabilizados sobre os valores de salários previstos na TABELA VII (a) os adicionais de:

- Adicionais Noturnos;
- Horas extras;
- 30% de periculosidade, conforme Portaria 3.214/78 - NR16, para todos os técnicos de segurança do trabalho, sem exceção e;
- Demais adicionais que se façam necessários para realização e cumprimento das escalas, em consonância e atedimento integral ao CCT da respectiva categoria;

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Ressalta-se que a CONTRATADA deverá observar e atender de forma integral os requisitos, minimamente do CCT do respectivo Sindicato da Categoria no estado do Paraná e demais legislações pertinentes, frente a disponibilização de:

- Plano de saúde aos seus funcionários, e também, aos dependentes dos seus funcionários de abrangência nacional;
- Seguro de vida aos seus funcionários;
- Vale-alimentação/vale-refeição aos seus funcionários.
- Vale-transporte aos seus funcionários, atendendo aos acordos coletivos junto ao Sindicato da Categoria no estado do Paraná e demais legislações pertinentes;

Fica estabelecido que os salários praticados pela CONTRATADA não poderão ser inferiores aos valores unitários mensais de referência constantes da TABELA VII (a), ou seja, os profissionais previstos na TABELA VII (a) - EQUIPE FIXA, não poderão receber vencimentos menores do que os valores estabelecidos na referida tabela, acrescidos dos adicionais mencionados no parágrafo anterior.

A presente tabela tem caráter referencial, servindo como base mínima obrigatória para os salários dos profissionais previstos no contrato. Os valores indicados correspondem a salários mensais de referência, extraídos do Relatório Analítico de Mão de Obra, do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO/DNIT, referência Paraná (abril/2025). A CONTRATADA deverá elaborar a sua composição final de preços, contemplando salários, encargos sociais, benefícios, custos indiretos, tributos e BDI, conforme sua política interna de remuneração e gestão de pessoal.

10. Observa-se que o setor requisitante deixou bem claro que os salários a serem pagos pela contratada aos seus funcionários não poderão ser inferiores aos valores mensais de referência da TABELA VII, eliminando assim qualquer dúvida com relação aos valores unitários (sigilosos na orçamentação da contratante). Quanto aos outros insumos e programas, a licitante deverá elaborar suas planilhas de acordo com sua organização, capacidade e custos, observando que o critério de julgamento é o valor global para um contrato de 30 (trinta) meses.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

11. Importa destacar ainda o contido no art. 170, XXI do RILC:

Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Licitações examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

12. Na fase de julgamento das propostas, o Regulamento faculta à Administração a análise de compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação, podendo solicitar a adequação dos preços unitários ao orçamento realizado, quando observada discrepância que conduza à conclusão que houve “jogo de planilha” ou desobediência à Convenção Coletiva de Trabalho, sempre obedecendo a regra de que o preço final jamais poderá ser superior ao arrematado.

13. Pelo exposto, sem razão a impugnante neste ponto.

**b. Da suposta contradição entre a natureza de serviço continuado e o prazo de execução de 90 dias.**

14. O Capítulo I – Objeto, é muito claro quando especifica os serviços a serem executados e o seu prazo. Assim temos:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Higiene Ocupacional, visando a manutenção do sistema de gestão, realização de apoio técnico na gestão e fiscalização de Segurança e Saúde no trabalho – SST, bem como no desenvolvimento das ferramentas de gestão, na elaboração dos programas obrigatórios e laudos técnicos de acordo com as exigências das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e demais legislações pertinentes.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Também são escopo deste Termo de Referência a realização dos treinamentos normativos e de procedimentos internos aos funcionários da Portos do Paraná, elaboração e desenvolvimento de ações dos Planos de Emergência inerentes à área de SST, como Plano de Auxílio Mútuo – PAM, além do apoio, em conjunto com a Consultoria Ambiental, na elaboração e gestão dos Planos de Emergência e auditorias ambientais e de SST.

Por fim, trata-se de serviço continuado, com fornecimento de mão de obra exclusiva, com **prazo contratual será de 30 (trinta) meses**, podendo ser prorrogado, na forma autorizada pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC da APPA, onde todas as obrigações da empresa contratada, além dos prazos de entrega dos serviços e das condições de pagamento pelos serviços prestados estão descritos no TR, conforme justificativa, especificações e normas presentes no termo de referência, edital e anexos.

15. Quanto ao prazo, também o item 2.1.1 prevê:

**2. PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO**

**2.1.** Conforme se extrai do Termo de Referência:

**2.1.1.** **O prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) meses**, podendo ser prorrogado, na forma autorizada pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC da APPA, caso haja interesse de ambas as partes.

16. Por seu turno e da mesma forma, o Termo de referência é muito claro em delimitar o prazo do contrato:

**1.3.** Por fim, trata-se de serviço continuado, com fornecimento de mão de obra exclusiva, **com prazo contratual será de 30 (trinta) meses** podendo ser prorrogado, na forma autorizada pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC da APPA, onde todas as obrigações da empresa contratada, além dos prazos de entrega dos serviços e das condições de pagamento pelos serviços prestados estão descritos neste TR.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

**12.3 Prazos**

O prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado, na forma autorizada pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC da APPA, caso haja interesse de ambas as partes.

17. Verifica-se, extirpe de dúvidas, que o prazo do contrato (execução dos serviços) será de 30 (trinta) meses. A alegada contradição contida no item 25.7 do Edital é erro meramente material que em nada prejudica o entendimento acerca do prazo de execução contratual que tanto no Edital quanto no Termo de referência são muito claros, sem deixar dúvidas.

18. Mesmo sem necessidade, apenas para fins de esclarecimento, no item 25.7 do Edital onde lê-se “90 (noventa) dias”, leia-se “30 (trinta) meses.

**c. Da alegada vedação absoluta à participação em consórcio**

19. O item 11 do Termo de Referência assim se expressa:

**11. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO**

Subcontratação: A CONTRATADA não poderá transferir contrato a outrem, no todo ou em parte, sob qualquer pretexto, uma vez que a ganhadora do certame deve se responsabilizar legalmente pelos produtos e serviços entregues.

Consórcio: não será permitida a formação de consórcio, visto que existem várias empresas no mercado capazes de realizarem integralmente os serviços a serem contratados.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

20. O Edital, no item 12.11 especifica que:

**12.11. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

**12.11.1.** Conforme se extrai do item 11 do Termo de referência, não será permitida a formação de consórcio, visto que existem várias empresas no mercado capazes de realizarem integralmente os serviços a serem contratados.

21. Quando da elaboração do ETP, o setor requisitante buscou informações junto ao Mercado, verificando a existência de inúmeras empresas capazes de, isoladamente, prestarem o serviço para atender as necessidades da APPA. Prova disso é que o setor de compras responsável pelas cotações solicitou orçamentos de 28 (vinte e oito) empresas, cujo conteúdo não pode ser aqui exposto tendo em vista que o orçamento é sigiloso.

22. Destarte, a justificativa de proibição de formação de consórcio é razoável e aceitável, não merecendo guarida o pleito da impugnante pois não restou configurada restrição indevida à competitividade.

**d. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:**

23. A Impugnante afirma que o Edital determina a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, comprovando os índices de liquidez corrente e geral, cumulada com capital social mínimo e patrimônio líquido.

24. A exigência da apresentação de documentos para a comprovação da habilitação econômico financeira está conforme a legislação e o Regulamento Interno de licitações e contratos da APPA – RILC 2025.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

25. Instada a se manifestar eis que é o setor responsável pela análise financeira, a Coordenadoria financeira, assim se pronunciou:

As exigências da qualificação econômica e financeira tem o objetivo de assegurar a seleção da empresa com efetiva capacidade de executar o contrato, preservando o interesse público e mitigando riscos de inadimplemento.

Neste caso específico, a Administração entendeu necessária a exigência por se tratarem de critérios complementares, para analisar, de forma mais completa, tanto a capacidade financeira imediata das licitantes quanto sua solidez patrimonial para suportar a execução ao longo do prazo contratual. Além disso, foram definidos considerando o valor estimado da contratação a relevância do objeto e os riscos associados em eventual descontinuidade da execução, de modo a resguardar a Administração de qualquer prejuízos operacionais e financeiros.

Entendemos que as exigências não são excessivas ou desproporcionais, tampouco que inviabilizam a participação de potenciais interessados, mas sim permanecendo assegurada a participação de empresa que efetivamente possua estrutura financeira compatível com o valor da licitação.

26. A justificativa apresentada se amolda perfeitamente ao conteúdo das decisões dos Tribunais de Contas, com referência especial na decisão do TCU:

Conforme o Relatório que instruiu o Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário do TCU, aqui adotado como referência, as razões para as determinações feitas, dentre elas exigências mais restritivas de qualificação econômico-

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

financeira, partiram da necessidade de propor melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, na medida em que " **Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.**"

Seja como for, a legitimidade em torno das exigências definidas pela IN nº 05/2017 **depende da verificação quanto ao cenário de risco acima descrito.**

Não por outro motivo, a própria IN nº 05/2017 prevê a possibilidade de as condições indicadas acima serem afastadas:

"11.2. Nas contratações de serviços continuados **sem dedicação exclusiva de mão de obra** e dos **serviços não continuados ou por escopo** poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, **estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado**, tornando-se necessário que exista **justificativa do percentual adotado** nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. **Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado**, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, **poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos** de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993."  
(Destacamos.)

27. A apresentação do Balanço patrimonial serve como comprovatório do Capital Social ou patrimônio líquido, cuja exigência não é cumulativa mas alternativa.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

28. A Administração pode e deve tomar as precauções necessárias para que os contratos firmados sejam fielmente cumpridas por empresas que detenham *expertise* e capacidade econômica, além dos outros requisitos legais impostos pela legislação.

29. Estas medidas não inibem ou restringem a competitividade, pelo contrário, colocam em pé de igualdade empresas idôneas que atendam aos ditames legais e editalícios, afastando os “aventureiros de plantão”, que muitas vezes “mergulham” nos preços, tentando ludibriar a Administração e frustrando o verdadeiro sentido da licitação: contratação para prestação de serviço de qualidade e que atenda seus objetivos, o que, no caso em tela, **“SEGURANÇA DO TRABALHO”**, se reveste de extrema importância para a **Portos do Paraná**.

30. Tecidas estas considerações, não assiste razão à impugante.

### **III - CONCLUSÃO**

31. Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 30 de janeiro de 2026.

Paranaguá, 27 de janeiro de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Coordenador de licitações.